



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
GABINETE DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 366/2019

Autoria: Deputado Ricardo Nicolau

Relator: Deputado Serafim Corrêa

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.442, de 13 de março de 2017, que institui mecanismos de inibição da violência contra a mulher no Amazonas, através de multa contra o agressor.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria do Ilustre Deputado Ricardo Nicolau que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.442, de 13 de março de 2017, que institui mecanismos de inibição da violência contra a mulher no Amazonas, através de multa contra o agressor.

A proposição foi apresentada no dia 06/06/2020, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 12, 13 e 18 de junho do corrente ano, não tendo recebido emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. D. SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 12:17:40
CEP 69.050-030 - Manaus - A CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 18/02/2021 08:57:16

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/02/2021 10:52:44
MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 19/02/2021 19:00:39

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 892ABB54000561DD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
GABINETE DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea “a”¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

O parecer foi aprovado em 13 de agosto de 2019 por unanimidade, tendo sido encaminhado para a Comissão de Assuntos Econômicos, onde também foi aprovado por unanimidade em 25 de novembro de 2019.

Retorna os autos para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise do substitutivo apresentado.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, o eminente deputado Ricardo Nicolau submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente proposição justificando a iniciativa, em breve

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. D. SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 12:17:40
CEP 69.050-030 - Manaus - A CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 18/02/2021 08:57:16

f @ assembleiaam w

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/02/2021 10:52:44

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 19/02/2021 19:00:39

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 892ABB54000561DD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
GABINETE DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

síntese, que o projeto tem por finalidade a tomada de medidas no combate à violência doméstica, através do aperfeiçoamento da Lei que instituiu o mecanismo de inibição da violência contra a mulher através de multa contra o agressor em caso de utilização de serviços públicos.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente proposição se encontra devidamente ancorada na competência legislativa atribuída aos parlamentares nos ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Quanto à competência para legislar sobre esta matéria, dispõe o Art. 24, inc. XII da Constituição Federal⁵ que os Estados podem legislar concorrentemente com os demais membros da federação sobre a proteção e defesa da saúde.

Seguindo o mesmo raciocínio, a Constituição Estadual estabeleceu em seu Art. 18, inc. XII⁶ que compete ao Estado legislar sobre a matéria da presente proposição.

Menciona-se também o fato que a Lei busca resguardar o princípio da dignidade da pessoa humana, através do combate à violência doméstica, em que são vítima principalmente mulheres.

Assim sendo, cabe à União editar normas gerais, devendo os entes legislar sobre as suas particularidades. Leciona Uadi Bulos⁷:

Enfatiza-se que a competência da União para editar normas gerais deve circunscrever-se a essa tarefa, sob pena de malsinar a Carta de 1988. O mesmo se

⁵ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:[...] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

⁶ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: [...] XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 4. Ed. Reformulada e atualizada de acordo com a Emenda Constitucional n. 57/2008. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. D. SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 12:17:40
CEP 69.050-030 - Manaus - A CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 18/02/2021 08:57:16

f @ assembleiaam w

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/02/2021 10:52:44

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 19/02/2021 19:00:39

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 892ABB54000561DD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR
GABINETE DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

diga quanto aos Estados e ao Distrito Federal; ambos devem, apenas, particularizar os comandos oriundos das normas gerais, amoldando-se à realidade regional, mas sem subverter a ordem taxativa do art. 24 do Texto de 1988.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpada na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 366/2019, de autoria do Deputado Ricardo Nicolau, **na forma de seu substitutivo**.

Manaus, 23 de novembro de 2020.

DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

Relator

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Des. SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 15/12/2020 12:17:40

CEP 69.050-030 - Manaus - AM CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 18/02/2021 08:57:16

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 18/02/2021 10:52:44

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - 575.142.402-68 EM 19/02/2021 19:00:39

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 892ABB54000561DD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

